



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 172 /2023.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM ABRIGO ADEQUADO DE PROTEÇÃO CONTRA SOL E CHUVA AOS CLIENTES E USUÁRIOS QUE PERMANECEM EM FILA DE ESPERA NA ÁREA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Senhor Presidente:

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias localizadas nesta Municipalidade obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento, no período do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 2º. Entende-se por abrigo adequado de proteção contra o sol e chuva:

I – tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência bancária esteja localizada;

II – cadeiras próprias ou alugadas para espera, destacando a prioridade aos idosos, deficientes, gestantes e mulheres com criança de colo; e,

III – os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões que possam acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento no interior do estabelecimento.

Art. 3º. As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado para cuidar da organização das filas de espera na área externa do estabelecimento, dos protocolos de segurança, pelo menos 1 (uma) hora antes da abertura dos estabelecimentos, sendo que deve ocorrer à distribuição de senhas utilizando-se de dispositivos eletrônicos para geração e impressão momentos após a abertura dos estabelecimentos.



VEREADORA
GLÓRIA
DAAPOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. As agências bancárias deverão entrar em entendimento com a Administração Pública Municipal para disponibilização de área próxima aos estabelecimentos para instalação da devida cobertura.

Art. 5º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa por consumidor reclamante;

II – multa em valor dobrado em caso de reincidência da reclamação do cliente.

Art. 6º. As denúncias dos consumidores, serão feitas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício notificar e autuar o estabelecimento infrator.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, Sala de Reuniões, 14 de Novembro de 2023.

Gloria de Fatima Lopes Pena
(Gloria da Aposentadoria)
-VEREADORA-

